



PORTARIA CONJUNTA Nº 502/PR/2016
(Revogada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 655/2017](#))

Institui o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e dispõe sobre o cadastramento, atuação, supervisão e exclusão dessas câmaras perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O **PRESIDENTE** e o **3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do [art. 26](#), o inciso V do [art. 31](#), e o inciso I do [art. 32, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012, e o inciso IV do art. 3º da [Resolução da Corte Superior nº 661](#), de 29 de junho de 2011,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mediante a [Resolução nº 125](#), de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a [Resolução CNJ nº 125](#), de 2010, foi regulamentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, por meio da [Resolução da Corte Superior nº 661](#), de 29 de junho de 2011, que cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da [Resolução da Corte Superior nº 661](#), de 2011, compete ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos exercer a atribuição de instalar, por meio de Portaria Conjunta do Presidente, do 3º Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

CONSIDERANDO a edição da [Lei Federal nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil - CPC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 149, do [CPC](#), os Conciliadores e os Mediadores Judiciais desempenham função considerada de relevante caráter público e se constituem Auxiliares da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições contidas no art. 174, do [CPC](#), acerca da criação das câmaras de mediação e conciliação, estimulando a autocomposição com a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos em parceria com entidades públicas e privadas;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de formação de Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e de cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, do Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, e sobre o cadastramento, atuação, supervisão e exclusão dessas câmaras privadas.

§ 1º A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, será responsável pela manutenção, organização e gerenciamento do Cadastro Estadual de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º A lista contendo as câmaras privadas regularmente cadastradas será disponibilizada no Portal TJMG.

CAPÍTULO I
DO CADASTRO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 2º As câmaras privadas de conciliação e mediação serão cadastradas perante o TJMG, mediante requerimento do responsável, endereçado ao NUPEMEC, indicando o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUS junto ao qual a câmara tiver a sua sede e, na sua falta, o CEJUS da Região Administrativa Judiciária local.

Art. 3º As câmaras privadas de conciliação e mediação serão compostas por conciliadores e mediadores cadastrados perante o NUPEMEC.

Art. 4º O requerimento de cadastro de que trata o art. 2º desta Portaria Conjunta será instruído com os seguintes documentos:

I - documentos constitutivos da entidade;

II - comprovante de inscrição estadual;

III - comprovante de atividade de pessoa jurídica;

IV - indicação dos membros que compõem a câmara privada de conciliação e mediação, com documentos de identificação;

V - indicação da sede e do local de exercício da atividade da câmara privada de conciliação e mediação.

Art. 5º Compete ao NUPEMEC a avaliação da idoneidade da câmara privada de conciliação e mediação, para fins do cadastramento de que trata esta Portaria Conjunta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Para a avaliação de que trata o “caput” deste artigo, faculta-se ao NUPEMEC:

I - realização de entrevista com os membros da instituição;

II - realização de vistoria na sede ou nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida;

III - toda medida que entender pertinente para garantir a correta instalação e o bom funcionamento da entidade.

Art. 6º Na hipótese de vir a ser aceito o cadastro pelo NUPEMEC, os dados e a composição da câmara privada de conciliação e mediação serão lançados em banco de dados próprio, colocando-se a entidade à disposição das unidades judiciárias da comarca.

Art. 7º O cadastro da câmara privada terá validade de 2 (dois) anos, sendo permitida a prorrogação, por igual período, mediante solicitação por petição ao Coordenador do NUPEMEC.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação que trata o “caput” deste artigo será apreciada nos próprios autos de habilitação, e deverá ser instruída com o relatório de produtividade da câmara privada no período que finda.

Art. 8º As composições lavradas perante as câmaras privadas de conciliação e mediação, cadastradas no TJMG, poderão ser remetidas ao juízo competente para homologação judicial e registro da decisão.

§ 1º As composições extraprocessuais serão homologadas pelo Juiz Coordenador do CEJUS da respectiva comarca, independentemente do recolhimento de custas, salvo legislação específica que disponha em contrário.

§ 2º As composições em ações já propostas serão remetidas ao respectivo juízo competente, para análise sobre a homologação do acordo e a extinção do feito.

CAPÍTULO II DOS ATENDIMENTOS GRATUITOS

Art. 9º A câmara privada cadastrada no TJMG deverá reservar 20% (vinte por cento) de sua capacidade de atendimento para a realização de conciliações e mediações sem cobrança de honorários.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 10. A produtividade das atividades dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação será supervisionada pelo NUPEMEC, sem prejuízo das outras formas de supervisão previstas nesta Portaria Conjunta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 11. Cabe ao CEJUS a que estiver vinculada a câmara privada de conciliação e mediação a elaboração de relatório contendo:

I - o número de sessões realizadas nas áreas extraprocessual e processual;

II - as matérias tratadas nas sessões;

III - a produtividade das câmaras;

IV - as taxas de sucesso;

V - outros dados porventura relevantes, a critério do NUPEMEC.

Art. 12. A câmara privada de conciliação e mediação elaborará relatório mensal, informando a sua produtividade, e o encaminhará ao CEJUS a que estiver vinculada, até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O relatório de que trata o “caput” deste artigo será enviado pelo CEJUS ao NUPEMEC para elaboração de seus relatórios e divulgação dos resultados, e para fins estatísticos de avaliação da atividade.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DAS CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO
CADASTRO ELETRÔNICO ESTADUAL

Art. 13. O cometimento de infração ética ou de ato de improbidade por membro de câmara privada de conciliação ou mediação poderá levar à suspensão imediata das atividades da câmara a que o membro pertencer, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), pelo Juiz Coordenador do CEJUS a que a câmara estiver vinculada, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta e aplicação de sanção definitiva ao conciliador ou mediador infrator.

§ 1º A aplicação de sanção definitiva ao membro da câmara privada de conciliação ou mediação levará à desqualificação desta perante o cadastro estadual.

§ 2º As conciliações que estiverem em curso perante a câmara desqualificada serão interrompidas e reiniciadas em outra câmara, escolhida a critério das partes, a partir de lista de câmaras credenciadas disponibilizada pelo NUPEMEC.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2016.

Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Desembargador **WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA**
3º Vice-Presidente

Desembargador **ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça